

Município de Catalão – Goiás
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23, de 02 de março de 2020, de autoria do Vereador Arcilon Sousa Filho, o qual **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº1941, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001."**

Vem à proposição de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado à relatora a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

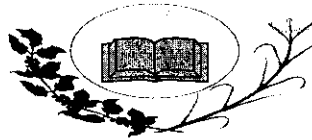
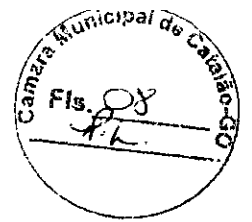
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de lei altera a redação do Artigo 2º e parágrafo único da Lei Municipal nº1941, de 14 de novembro de 2001, que visa ampliar o programa de bolsas de estudo já existente em nosso município. A alteração pretendida tem como objetivo ampliar a possibilidade dos servidores públicos municipais ingressarem no ensino superior.

Tem-se que o projeto de lei em seu mérito atende às disposições constitucionais e legais acerca do tema.

Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, inciso I, da CF/88 c/c art. 8º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

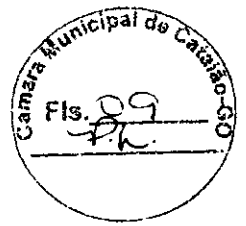
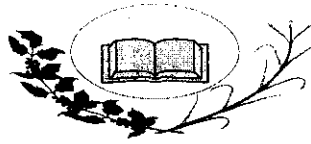
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei.

Catalão (GO), 05 de março de 2020.


Silvia Aparecida Rosa
Relatora

EM BRANCO



Município de Catalão – Goiás
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

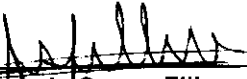
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator



Arcilôn de Sousa Filho
Vogal

EM BRANCO